



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
ESCOLA DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
CONSELHO CONSULTIVO DA ESCOLA DA AGU

PARECER n. 00133/2014/CCEAGU/EAGU/AGU

NUP: 00590.001055/2014-48

INTERESSADO: FERNANDA MENEZES PEREIRA

ASSUNTO: LICENÇA CAPACITAÇÃO

Senhora Presidente do Conselho Consultivo da Escola da AGU e demais Conselheiros,

RELATÓRIO:

1. Trata-se de requerimento apresentado por **FERNANDA MENEZES PEREIRA**, Advogada da União em exercício na Secretaria-Geral de Contencioso, já qualificada, visando à obtenção de Licença Capacitação no período de **05.01.2015 a 03.04.2015**, para elaboração de tese de Doutorado do Curso de Direito da Universidade de São Paulo.
2. Conforme relata o Departamento de Assuntos Jurídicos Internos - DAJI, da Secretaria-Geral de Consultoria da AGU, os autos foram adequadamente instruídos, com a seguinte documentação: "a) requerimento de licença capacitação, declaração de matrícula, informações sobre a instituição, conteúdo programático do curso e projeto de pesquisa (seq. 01); b) E-mails COGEP, acompanhados com a ficha cadastral, qualificação funcional da servidora e cálculo de licença prêmio e de capacitação (seq. 06); c) certidão atestando não constar nenhuma penalidade ou processo administrativo disciplinar em desfavor da requerente (seq. 05); h) Nota Técnica nº 0003/2014-Coordenação de Análise Técnica/COATE/EAGU (seq. 07)."
3. Na sequência, houve a manifestação do DAJI pelo PARECER n. 574/2014/DAJI/SCGS/AGU - GMB (seq. 8), que não vislumbrou óbices ao deferimento da licença sob o aspecto estritamente jurídico, com algumas observações, e ressalvados os aspectos de conveniência e oportunidade.
4. O procedimento foi distribuído a este relator pelo Sistema SAPIENS no dia 08.12.2014.
5. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

6. O instituto da Licença para Capacitação está previsto no art. 87 do Estatuto dos Servidores

Públicos Federais, Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, e prevê que:

Art. 87. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

7. A Lei traz, assim, três requisitos para gozo da licença: a) a obrigatoriedade de que o servidor tenha cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo; b) o interesse da Administração na capacitação pretendida; e c) que o afastamento seja voltado à participação em curso de capacitação profissional.

8. Esses requisitos foram detalhados em outros atos regulamentares, dentre os quais se destacam o Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, e a Portaria AGU nº 1.483, de 16 de outubro de 2008. Pelo referido Decreto, em especial o § 1º do seu art. 10, condiciona-se a concessão da licença ao planejamento interno da unidade organizacional, à oportunidade do afastamento e à relevância do curso para a instituição. A Portaria da Advocacia-Geral da União, na mesma linha, condiciona a concessão da licença a razões de conveniência, oportunidade e utilidade para a administração, caracterizando esta última como a pertinência da ação de capacitação com as atribuições da unidade ou aquelas inerentes ao cargo exercido.

9. No que se refere ao planejamento interno da unidade e à oportunidade do afastamento, observo que houve manifestação da chefia imediata, que informou que:

"embora este órgão não se encontre com a sua lotação ideal, a concessão da licença para a advogada, a despeito de gerar um acréscimo na sobrecarga de serviços desta unidade, é considerada como "investimento", ou seja, qualificação de grande importância para a SGCT. Ademais, a advogada pretende gozar a licença em período de menor acúmulo de serviços para esta unidade e em conformidade com a escala de férias dos demais advogados do setor."

10. Quanto aos requisitos objetivos, foram todos observados, conforme reconhece o DAJI em seu já mencionado parecer, especialmente nos itens 4, 11, 12, 21 e 22.

11. Em relação à relevância e pertinência do curso para a instituição, a EAGU informou que a temática do curso está prevista no seu Plano de Capacitação. A chefia imediata, por sua vez, informou:

De início, verifica-se a pertinência do curso de doutorado cursado pela advogada com as atribuições desta Secretaria-Geral de Contencioso. Isso porque incumbe a esta Secretaria assessorar o Advogado-Geral da União no tocante à representação judicial da União perante o Supremo Tribunal Federal, perante o qual são processadas diversas ações envolvendo o Direito Financeiro, sendo certo, ainda, que as ações de competência originária da Corte Suprema de natureza tributária também são de atribuição desta SGCT. Desse modo, a qualificação pretendida pela advogada revela-se relevante não apenas para a profissional, mas também para o engrandecimento e o aprimoramento dos quadros desta Advocacia-Geral da União.

12. Importante consignar como inclusive bem apontou o DAJI que "o § 4º do art. 10 do Decreto 5.707/2006 e o § 2º do art. 3º da Portaria AGU nº 1.483/2008 incluem no conceito de atividade de capacitação a de elaboração de tese de doutorado." Ademais, embora a interessada já tenha se afastado para estudos no exterior, o art. 95 da Lei nº 8.112 prevê que "ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será

concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento", não vedando, portanto, a concessão de licença capacitação.

13. Este Conselho inclusive já estabeleceu em sua Resolução CCEAGU nº 01/2012, prazos máximos para a concessão desse tipo de licença, prevendo o limite "de até 90 (noventa) dias para fins de elaboração de trabalho de conclusão de pós-doutorado e doutorado, realizado no país", nos exatos termos do inciso II do seu art. 1º.

14. Conforme já opinei em outras oportunidades, a Licença Capacitação veio em substituição à Licença Prêmio, um direito do servidor não submetido a outros requisitos senão o quinquênio ininterrupto do cargo, até a alteração legislativa efetivada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97. Salvo melhor juízo, a intenção mais evidente com a alteração dos institutos foi não propriamente a de se obstar o gozo da licença, mas tão somente agregar a ela um requisito voltado à qualificação do servidor.

15. Todos os requisitos estão, portanto, observados, e revelam a conveniência e oportunidade da sua concessão nos termos em que requerido.

CONCLUSÃO

De todo o exposto, opino pelo deferimento do pedido, por estarem presentes os seus requisitos, para que seja concedida Licença para Capacitação ao interessado, no período entre os dias **05.01.2015** e **03.04.2015**, incluído o prazo de deslocamento, com ônus limitado para a administração.

José Eduardo de Lima Vargas

Representante da PGF

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00590001055201448 e da chave de acesso ab59fae1

Documento assinado eletronicamente por JOSE EDUARDO DE LIMA VARGAS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 738618 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>, após cadastro e validação do acesso. Informações adicionais: Signatário (a): JOSE EDUARDO DE LIMA VARGAS. Data e Hora: 11-12-2014 10:56. Número de Série: 6097902264209771121. Emissor: AC CAIXA PF v2.

Documento assinado eletronicamente por JOSE EDUARDO DE LIMA VARGAS, de acordo com os

normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 738618 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>, após cadastro e validação do acesso. Informações adicionais: Signatário (a): JOSE EDUARDO DE LIMA VARGAS. Data e Hora: 11-12-2014 10:56. Número de Série: 6097902264209771121. Emissor: AC CAIXA PF v2.

Documento assinado eletronicamente por JOSE EDUARDO DE LIMA VARGAS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 738618 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>, após cadastro e validação do acesso. Informações adicionais: Signatário (a): JOSE EDUARDO DE LIMA VARGAS. Data e Hora: 11-12-2014 10:56. Número de Série: 6097902264209771121. Emissor: AC CAIXA PF v2.
